



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009864-98.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CÉLIA REGINA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1009864-98.2023.8.26.0047

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Célia Regina Camargo**

Apelado: **Banco Itaú Consignado S.A.**

Comarca: Assis

Juiz(a): **Dr(a). Andre Luiz Damasceno Castro Leite**

Voto n.º **3686**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA: A instrução probatória demonstrou que a margem consignável da autora estava comprometida, quando firmado o contrato de empréstimo consignado, inviabilizando os descontos automáticos, sem que a autora providenciasse o pagamento por outro meio. A inscrição em cadastro de inadimplentes é legítima. A ausência de notificação prévia não afasta a legitimidade da inscrição, nem enseja danos morais, especialmente diante de inadimplemento comprovado. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Célia Regina Camargo contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta em face de Banco Itaú Consignado S.A..

A autora/apelante alega, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, decorrente de suposto inadimplemento de contrato de empréstimo consignado. Sustenta a inexistência do débito, pois os descontos seriam realizados diretamente sobre seu benefício previdenciário, tendo havido, segundo ela, falha exclusiva da instituição financeira em interromper os descontos, sem que houvesse inadimplemento de sua

parte. Alega, ainda, ausência de notificação prévia à negativação e requer indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 179/191.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 26.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia recursal gira em torno da legitimidade da negativação decorrente do contrato de portabilidade firmado entre as partes em 08/05/2020, consubstanciado na operação de crédito consignado nº 615376253, no valor de R\$ 6.289,40, a ser quitado em 56 parcelas de R\$ 175,57.

Conforme corretamente apontado na sentença, não há controvérsia quanto à contratação do empréstimo consignado entre as partes. A autora/apelante não nega a celebração do contrato, tampouco impugna o instrumento contratual apresentado pelo réu.

A controvérsia, portanto, limita-se à responsabilidade pelo inadimplemento das parcelas decorrentes da portabilidade do contrato, firmado em 08/05/2020, cujo pagamento dar-se-ia por meio de desconto voluntário no benefício previdenciário da autora.

A instrução probatória demonstrou que, no período correspondente ao início da execução do contrato, a margem consignável da autora encontrava-se comprometida, circunstância devidamente atestada na resposta ao ofício enviado para o INSS às fls. 105/133 dos autos. Tal situação inviabilizou o início dos descontos automáticos, sendo certo que a autora, ciente da contratação, não providenciou o pagamento das parcelas por outro meio.

Portanto, o inadimplemento decorreu da ausência de quitação das parcelas, ainda que não descontadas diretamente no benefício da autora, circunstância que não transfere ao banco a responsabilidade pelo débito. Nessa linha, a inscrição em cadastro de inadimplentes revela-se legítima, não havendo que se falar em inexistência de dívida.

A apelante requer indenização por danos morais decorrentes da negativação em seu nome. Todavia, conforme corretamente decidido na origem, a autora já possuía registros anteriores de inscrição em cadastros de inadimplentes, conforme se extrai do documento de fl. 69.

Nesse ponto, incide a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Assim, não há falar em dano moral indenizável, seja pela ausência de ilegalidade na negativação questionada, seja pela existência de restrições anteriores válidas, circunstância que afasta o abalo à honra objetiva ou subjetiva da parte autora.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outorgada concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA